PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2025
PROCESSO ADM 1DOC Nº 3.745/2025
REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS

REF: IMPUGNAÇÃO
IMPGTE: HIDROSANU SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA

Trata-se de tempestiva impugnação ao edital, onde a impugnante aduz, em síntese, que o edital contem irregularidades, pois o prazo de entrega de 05 dias, impede o atendimento por parte de empresas que se localizem distantes do município, ou, em determinados itens, até mesmo, para as que se localizem no local.

Requer alteração do edital, adequando-o ao que entende correto (30 dias para entrega).

É a síntese do necessário.

Não há qualquer irregularidade no edital.

A impugnante traz alegações de forma subjetiva e genérica, desprovidas de qualquer apontamento objetivo que demonstre o alegado impedimento ou impossibilidade de atendimento do prazo de entrega fixado no edital.

O prazo de entrega, ao contrário do alegado, não é exíguo, pois a licitação destina-se a entrega de produtos simples e corriqueiros, de uso constante e comum a toda população, e não fabricados ou solicitados especificamente para a Prefeitura de Leme.

Não há justificativa alguma, plausível, para que qualquer licitante, demore 30 dias para entregar materiais hidráulicos, como quer a impugnante, com o quê, fica mantida a exigência.

Ademais, é sabido que não é porque, eventualmente, as impugnantes não tenham condições, por suas características, de atenderem ao edital, que este está maculado, ou contém cláusulas restritivas.

No mesmo sentido, comentando o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, mas que aplica-se perfeitamente a Lei 14.133/21, a doutrina:

> "O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a

restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Artigo 37, XXI, da Constituição da República(...)". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009.)

Fica mantido o edital.

Leme, 14 de maio de 2.025

Documento assinado digitalmente
gov.br
ELISA LEME DE ARRUDA
Data: 14/05/2025 16:14:51-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Elisa Leme de Arruda
Secretária de Obras e Planejamento Urbano